

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2024

Apensado: PDL nº 327/2024

Susta a Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO
ISIDÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) nº 297, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, propõe sustar os efeitos da Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares



como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

A justificação alega que seus arts. 4; 7º, § 2º; e 8º são claramente disposições que assumem uma discriminação precipitada e indevida em relação a todas as comunidades terapêuticas, as quais exercem um relevante trabalho social e, portanto, somente poderiam ser excluídas, caso a caso, se deixassem de cumprir com os requisitos objetivos essenciais para sua inscrição como entidades ou organizações de assistência social e obtenção do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

Argumenta que a Lei Complementar nº 187, de 2021, dedicou toda uma Subseção (composta pelos arts. 32 e 33) para a certificação, como entidades beneficentes, das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares. Ao fazê-lo, remeteu a realização da certificação para a unidade responsável pela política sobre drogas, da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social. Desse modo, não caberia à norma infralegal barrar a qualificação de toda uma classe de entidades, com base unicamente em pressupostos genéricos.

Foi apensado ao Projeto original o PDL nº 327, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins e do Deputado Ismael, que “Susta a Resolução CNAS/MDS Nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social”, sob o fundamento de que a Lei do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência social (Cebas), a qual foi aprovada com quórum mais rígido, regulamenta e reconhece as entidades da referida Resolução como partes integrantes do sistema de assistência social, assegurando-lhes direitos e benefícios específicos.

Os Projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário e foram distribuídos, em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo em análise pretendem sustar os efeitos da Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), editada com a seguinte Ementa:

Dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Resolução nº 151, de 2024, do CNAS, explicita os critérios adotados como fundamentos para se excluir do Sistema Único de Assistência Social (Suas) as comunidades terapêuticas e entidades voltadas ao trabalho com dependentes de drogas e familiares. Para tanto, seu texto os agrupa em três motivos principais, a saber: a) não atuariam na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (art. 1º, combinado com o art. 4º, caput); b) ainda que possam ser consideradas entidades beneficentes da assistência social, a respectiva certificação não constitui nível obrigatório para o reconhecimento como integrante da rede socioassistencial do Suas (art. 2º, parágrafo único); e c) não ofereceriam serviços, programas, projetos ou ofertas que se enquadrassem preponderantemente nas Resoluções nº 109, de 2009; nº 27, de 2011; nº 33, de 2011; e nº 34, de 2011, todas do CNAS (art. 3º, parágrafo único).

Analisaremos cada um deles, considerando que as proposições em apreciação alegam que as comunidades terapêuticas exercem um relevante trabalho social e, portanto, somente poderiam ser excluídas, caso a caso, se deixassem de cumprir com os requisitos objetivos essenciais para sua inscrição como entidades ou organizações de assistência social – e obtenção do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) –, de modo que não caberia à norma infralegal barrar a qualificação de toda uma classe de entidades, com base unicamente em pressupostos genéricos.



Iniciemos com o alcance em relação ao público-alvo da Lei Orgânica da Assistência Social. A Resolução nº 151, de 2024, do CNAS, apoia-se no pressuposto de que as comunidades terapêuticas não atuariam na defesa e garantia de direitos dos beneficiários. Porém, a Loas considera, expressamente, como entidades e organizações de assistência social, não somente as que atuam na defesa e garantia de direitos, mas, principalmente, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários por ela abrangidos.

Nesse aspecto, a Loas define, em seu art. 2º, II, como um de seus objetivos, a “vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos”, sendo de atendimento as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal. Evidentemente, as comunidades terapêuticas e as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares atendem a esse propósito.

Uma demonstração clara dessa constatação reside no fato de que a Lei Complementar nº 187, de 2019, em seu art. 32, reconhece textualmente tais instituições como entidades beneficentes, na área de assistência social, para fins de certificação. Se é verdade que essa formalidade não constitui nível obrigatório para o reconhecimento, como integrante da rede socioassistencial do Suas, não podemos nos esquecer de que nem toda entidade integrante pode pleitear a imunidade tributária que o certificado confere, e nem por isso torna-se possível presumir, sem uma avaliação adequada em cada caso, que tenha deixado de prestar o atendimento que possa qualificá-la como assistencial.

No tocante ao enquadramento nas quatro Resoluções do CNAS, temos que, não fosse a vedação genérica da norma ora questionada, as comunidades terapêuticas e as entidades com foco na ressocialização de dependentes e seus familiares, em face de sua missão, poderiam muito bem ser enquadradas:



i) nos serviços de Proteção Social Especial de Média ou de Alta Complexidade, a que se refere a Resolução nº 109, de 2009, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

ii) nos serviços, programas e projetos de promoção da cidadania dirigidos ao público em vulnerabilidade social, no âmbito da assistência social, a que se refere a Resolução nº 27, de 2011;

iii) nas ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, e a mediação do acesso ao mundo do trabalho, nos termos da Resolução nº 33, de 2011; e

iv) habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária, por meio de um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade, conforme Resolução nº 34, de 2011.

Desse modo, entendemos ser necessário sustar os efeitos da Resolução nº 151, de 2024, do CNAS e do MDS, uma vez que exorbitou de seu poder regulamentar ao excluir, de modo amplo e sem qualquer distinção ou possibilidade de análise no caso concreto, todas as comunidades terapêuticas e entidades voltadas aos dependentes de álcool e outras drogas, bem como seus familiares, entre as entidades e organizações de assistência social do Suas. Ainda mais quando se considera que o art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2019, considera tais entidades como passíveis da certificação de entidades beneficentes, pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 297, de 2024, e nº 327, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 297, DE 2024, E Nº 327, DE 2024**

Susta a Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator

